

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 20.04.003/2022-GM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EQUITOP – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI

O Pregoeiro informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos (Órgão Gerenciador) acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EQUITOP – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o “*Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes (compreendendo máquinas, utensílios, equipamentos e ferramentas; aparelhos de medição e orientação; aparelhos e equipamentos de comunicação) para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Tauá-CE*”.

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando, em suma, que por ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP estaria dispensada da apresentação de balanço patrimonial exigido no item 17.5.1 do Instrumento Convocatório conforme preceitua os normativos que regulam a matéria.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que a interessada fora inabilitada no presente certame em razão de não ter adimplido a exigência contida no item 17.5.1, *in verbis*:

“17.5.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.”

Neste mote, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada

qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei N° 8.666/93**.

Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Ocorre que a **Lei n° 123/2006**, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, em seu **art. 27**, o disposto a seguir:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Diante do exposto, gerou-se o questionamento sobre o que englobaria a referida “contabilidade simplificada”, vindo esta dúvida a ser esclarecida por meio da Resolução CFC N.º 1.418 que, em 2012, aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, senão vejamos:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo)*

Desta feita, infere-se que não há dispositivo legal que dispense as micro e pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Nesse sentido, acerca da matéria, o ilustre jurista **Sidney Bittencourt** leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra

forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.”¹ (grifo)

Corroborando com nosso entendimento, **Carlos Pinto Coelho Motta** posicionou-se nos termos a seguir:

*As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.*²

Nesse diapasão, entende-se que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas possuem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Todavia, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, em estrito cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações, em seu art. 31**, já transcrito, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**.

Ademais no que tange ao disposto no Decreto nº 8538/2015, impera informar que o referido normativo tem aplicação somente em licitações realizadas pela União e pelas entidades direta ou indiretamente por ela controladas, conforme se observa do art. 1º, §1º, do regramento retro, in verbis:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

(...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”

Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

¹ Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158

² Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



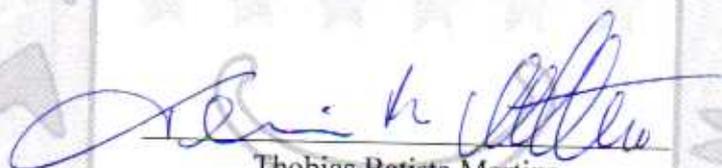
"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".³ (grifo)

Por fim, em resposta à indagação levantada, repisamos que não há qualquer normativo que dispense as Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo a empresa recorrente inabilitada, conforme os argumentos acima expostos.

Tauá - CE, 30 de maio de 2022.



Thobias Batista Martins
Pregoeiro.

³ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416